

A. I. N ° - 298576.0013/05-2  
**AUTUADO** - GILVANO DIAS DE SOUZA  
**AUTUANTE** - LUIS CARLOS MOURA MATOS  
**ORIGEM** - INFRAZ BRUMADO  
**INTERNET** - 27.10.2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0388-04/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte demonstrou a insubsistência de parte do valor reclamado. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 11.070,24, acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 10.988,67.

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, sendo exigido o imposto de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto, com valor de R\$ 81,57.

O autuado apresenta defesa, às folhas 57 a 58, esclarecendo que após minuciosa análise, foram constatadas diferenças apuradas pelo fisco nos itens 01, 02, 03, 04 e 08, conforme demonstra a seguir:

- Item 01. A contagem da saída deveria ser até a data de 04/04/2005, ou seja, até a nota fiscal nº 010059, onde o autuante deu o visto no talonário.
- Item 02. O autuante deixou de fazer a contagem de 520 unidades de arame motto, conforme nota fiscal 075199 de 23/03/2005.
- Item 03. Houve contagem da saída de mercadorias após o talonário de nº 010059, inutilizados para fins de fiscalização.
- Item 04. Deixou de fazer a contagem de 40 unidades, conforme nota fiscal nº 075199, de 23/03/2005, conforme visto do fiscal em 04/04/2005.

- item 08. Ficou totalmente confuso, pois no inventário de 2004 o estoque inicial de 290 é referente à enxada e não enxadão, deixando de fazer a contagem de 42 unidades.

Ao final, anexa planilha alegando tratar-se das verdadeiras diferenças.

O autuante, em sua informação fiscal, folha 65, opina pela procedência parcial do presente lançamento e reconhece como correto o demonstrativo de cálculo das omissões apresentados pelo autuado à folha 59, para efeito de cobrança do imposto devido referente à omissão de saídas no valor de R\$ 5.036,42, mais multa formal referente ao item 06, no valor de R\$ 50,00.

Em seguida, foi aberto vista do presente Auto de Infração, sendo concedido ao autuado o prazo de 10 dias para se manifestar, entretanto, o mesmo não se pronunciou.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de entradas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa contestando os itens 01, 02, 03, 04 e 08 do demonstrativo de estoque elaborado pelo autuante, anexando planilha, sendo acatada pelo autuante.

Entendo que a infração 02 foi elidida, tendo em vista que o defendente prova nos autos que o autuante deixou de fazer a contagem de 40 unidades das mercadorias do item 04, conforme documentação anexada.

Quanto ao item 01, o autuante reconhece como correto o demonstrativo apresentado pelo autuado à folha 59, reduzindo o valor do débito do imposto para R\$ 5.036,42.

Por fim, ficou comprovado na página 14 do presente processo, a falta de emissão de notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do item 06 (creme dental), com antecipação tributária, cabendo assim, a cobrança de multa formal no valor de R\$ 50,00, conforme prevê o art. 42, inciso XXII da Lei 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0013/05-2, lavrado contra **GILVANO DIAS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.036,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$50,00**, conforme previsto no art. 42, inciso XX da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA